



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

OFÍCIO Nº 118/2020

Curitiba, 28 de maio de 2020.

Senhor Reitor,

Tendo em vista as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 1.052/2019 deste Tribunal, esta Inspeção de Controle apresenta as seguintes **RECOMENDAÇÕES:**

Assunto: Pregão Eletrônico nº 11/2020 – UNIOESTE/HUOP

a) Condição:

Foi analisado o Pregão Eletrônico nº 11/2020 da UNIOESTE/HUOP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, administração e gestão de dados dos processos e boas práticas no reprocessamento de produtos para a saúde para atender às necessidades do centro de materiais e esterilização do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

Foram verificadas preliminarmente as situações que se passa a detalhar:

Excelentíssimo Senhor Reitor
ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

1. O objeto ora licitado trata de serviço especializado, de natureza complexa. Essa afirmação pode ser constatada no item IV, do Termo de Referência (Anexo VI, do edital), ao justificar a não adoção do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao afirmar que “o objeto desta licitação não é passível de divisibilidade, tendo em vista a complexidade do serviço a ser contratado”.

Em razão disso, a modalidade Pregão não se aplicaria ao presente caso. Não se trata de serviço comum, como pintura de paredes, troca de piso cerâmico, entre outros, passíveis de serem licitados pela modalidade Pregão.

A modalidade adotada nesse procedimento afronta expressamente os arts. 37, § 5.º, e 45, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007, segundo os quais o pregão se aplica apenas às contratações de bens e serviços comuns: “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado”.

Portanto, é necessário que a Entidade adote as medidas prontamente cabíveis para a devida regularização e os esclarecimentos que entender serem cabíveis.

2. De acordo com o item 7.8.14 do edital, a proponente deverá apresentar junto à proposta de preço, planilha de composição de custos discriminando valores a serem aplicados mensalmente em: *A - Disponibilização de equipamentos para processamento de produtos para saúde; B - Manutenções e qualificações/calibrações dos equipamentos HUOP; C - Disponibilização de hardwares, softwares e licenças; D - Fornecimento de insumos, correlatos e saneantes; E- Fornecimento de equipamento de proteção individual; F - Análise qualitativa da água; G - Equipe técnica residente* detalhamento de custos com o recurso humano disponibilizado; H- Gestão do processo informatizado; I- Operação, organização e logística; J - Custos fixos, encargos, depreciação, implantação, instalações, tributos, taxas e impostos.*

Vale lembrar que, segundo dispõe o art. 12, VI, da Lei Estadual nº 15.608/2007, um dos requisitos para licitação de obras e serviços é a estimativa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

impacto orçamentário-financeiro, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários.

Além disso, caso fosse aceita a modalidade pregão, a fase interna deveria conter obrigatoriamente orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado (art. 49, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

Por fim, o art. 69, III, 'b', do mesmo diploma legal, exige que o edital contenha orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Como se pode verificar, a legislação exige que o instrumento convocatório contenha a planilha orçamentária, sendo assim, a sua elaboração é de responsabilidade exclusiva da administração pública e não do licitante.

Portanto, é necessário que a Entidade exclua a exigência editalícia contida no item 7.8.14, bem como elabore a indispensável planilha de custos, com a individualização de cada item que compõe o objeto (descrição, unidade, quantidade, preço máximo unitário e total), a fim de viabilizar inclusive a formação de preços.

3. Não foi localizado o cronograma físico-financeiro definidor do prazo de execução, documento este informando o desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da avença, ao menos para a sua fase de implantação.

De acordo com o contido no art. 7.º, § 2.º, III, da Lei nº 8.666/1993, “as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.”

Segundo o mesmo diploma legal, o instrumento convocatório deve indicar, obrigatoriamente, as condições de pagamento, prevendo “cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros” (art. 40, XIV, b). Logo, não se pode iniciar certame licitatório cujo objeto seja a implantação de serviço complexo e especializado sem este indispensável documento técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Diante disso, é necessário que a UNIOESTE apresente justificativa plausível diante da falta do cronograma físico-financeiro, e, sendo o caso, adote as medidas adequadas para a regularização do procedimento licitatório (arts. 7.º, § 2.º, III, 40, XIV, “b” e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993).

4. Os itens 12.7 e 12.8, ambos do Edital, exigem que a proponente apresente, juntamente com sua proposta, Atestado de Visita Técnica, conforme modelo constante no Anexo II.

É importante destacar que a finalidade da vistoria prévia é propiciar ao proponente o exame de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Contudo, a visita técnica acaba restringindo a participação de interessados, em virtude de acarretar ônus àqueles que se encontram em localidades distintas do lugar da execução do objeto contratual. Em virtude disso, o TCU vem entendendo que, para que a vistoria seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (Acórdão nº 906/2012 – Plenário), o que, a princípio, não fica evidenciado.

Vale lembrar ainda que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993).

Portanto, o instrumento convocatório estabelece a obrigatoriedade de se realizar essa vistoria, a qual, tendo em vista a complexidade do objeto licitado, deveria ser em tese FACULTATIVA, com a ressalva expressa de que a licitante, arque com os riscos inerentes a sua proposta, caso não venha a conhecer o local indicado para execução dos serviços.

É necessário que a Entidade esclareça se houve justificativa técnica a respeito da adoção dessa exigência (vistoria) previamente à publicação do Edital, juntando cópia do referido documento. Caso contrário, deverá proceder à devida adequação junto ao instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

5. O item 12.9, do Edital, prevê que, para efeito de aptidão técnica, as características mínimas a serem comprovadas pelos licitantes referem-se à execução de serviço “compatível com o objeto deste processo e com, no mínimo, 50% das quantidades descritas nos anexos do edital”.

De acordo com o art. 76, § 2.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

a exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.** (sem grifo no original).

Neste sentido, o TCU tem decidido que a comprovação de experiência em índice superior a 50% dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (Acórdãos do TCU – Plenário – nº 1284/2003, 2088/2004, 2656,2007, 608/2008, 2215/2008, 2099/2009, 2147/2009, 1432/2010 e 1552/2012). Aparentemente, o edital seguiu essa orientação.

Contudo, considerando-se que o instrumento convocatório não contém planilhas orçamentárias, em que se possa constatar os preços unitários e totais para cada item que compõe o objeto do presente certame, não se pode verificar quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo para a presente contratação.

Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993), devendo ainda respeitar os princípios norteadores da administração pública (art. 5.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

Portanto, é necessário que a Entidade, além de apresentar as indispensáveis planilhas orçamentárias, conforme já pontuado (questionamento nº 02), exija que a comprovação de aptidão técnica incida apenas nos itens de maior relevância e valor significativo, a fim de não tornar a exigência restritiva à participação no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

6. A cláusula sexta, da Minuta do Contrato (Anexo V, do edital), ao fixar o prazo de vigência do instrumento contratual, não estabelece a partir de quando se dará o início desta contagem.

De acordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.

É necessário que a Entidade estabeleça que o prazo de vigência do contrato será contado a partir da publicação do seu resumo na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

7. Como a fase interna do certame foi disponibilizada no sítio eletrônico do HUOP, foi possível verificar como foi realizada a pesquisa e formação de preços da presente licitação. Porém, conforme será tratado nos apontamentos a seguir, algumas inconformidades constatadas merecem melhor explicação por parte da UNIOESTE:

a) De acordo com o art. 10, § 1.º, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, “deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis”. Contudo, pela análise da fase interna, verifica-se que foi encaminhada consulta aos potenciais fornecedores no dia 18/11/2019 com prazo de resposta de apenas um dia útil (fls. 39/44). Em razão da complexidade do objeto, o prazo exíguo para o encaminhamento do orçamento pode trazer consequências negativas para o certame, como preços não condizentes com o de mercado;

b) Para a orçamentação, é extremamente recomendável que a Entidade encaminhe para os prestadores de serviço planilha orçamentária, com a individualização de cada item que compõe o objeto (descrição, unidade, quantidade), a fim de viabilizar a formação de preços. Ressalta-se que o então Diretor Geral do HUOP solicitou o detalhamento da planilha de custos (fl. 89). Porém, esta, além de não ter sido encaminhada aos prestadores de serviço, não foi elaborada com o detalhamento necessário (fl. 94);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

c) Com exceção da Comercial 3 Albe Ltda., as demais empresas consultadas possuem em seu objeto social somente comércio, aluguel e manutenção de equipamentos médicos, conforme se verifica pelo comprovante de inscrição no CNPJ. Além disso, apenas a empresa Dibrax possui locação de mão de obra temporária, assim como a Comercial 3 Albe é a única que possui desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Assim, a maioria das empresas consultadas não poderia executar regularmente o objeto ora licitado, nem com a possibilidade de subcontratação dos serviços e fornecimento listados no item 16.8.3 do edital.

É necessário que a Entidade apresente esclarecimentos que entender pertinentes, inclusive quanto ao motivo que levou à consulta às empresas que forneceram orçamento.

8. As multas previstas no instrumento convocatório possuem percentuais exorbitantes, considerando-se o valor total estimado da contratação. Por exemplo, se a contratada entrar em mora, o percentual será de 1% do valor da contratação por dia de atraso. Se o contrato for fixado em R\$ 3.000.000,00, a prestadora do serviço ficará obrigada a pagar R\$ 30.000,00, caso atrase um único dia.

Além disso, as sanções devem ser previamente fixadas no edital, tomando-se por base as obrigações a serem assumidas pela contratada, com nível de detalhamento adequado para viabilizar eventual penalização.

Portanto, é necessário que haja uma revisão das sanções estipuladas no instrumento convocatório, bem como dos percentuais das multas a serem aplicadas, a fim de não afugentar eventuais interessados em participar da licitação.

9. O aviso da licitação devidamente publicado nos veículos de comunicação previstos na legislação possui o condão de divulgar o certame e despertar o interesse de eventuais empresas em contratar com a administração pública.

Nesse sentido, é necessário esclarecer a razão pela qual o valor máximo da licitação não consta nos avisos de licitação realizados pelo Hospital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Universitário, em especial quanto ao Pregão Eletrônico nº 11/2020, considerando-se ser informação relevante para ampliar a competitividade e, conseqüentemente, melhorar as propostas ofertadas para a administração pública.

10. Na fase interna do certame, não foram localizados os seguintes documentos previstos no art. 40, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

I - fase interna, compreendendo:

[...]

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subseqüentes;

d) declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[...]

f) parecer jurídico;

g) orçamentos detalhados;

[...]

j) autorização do agente público competente

Portanto, é necessário que a Entidade apresente justificativa, diante da falta ou não disponibilização dos documentos indicados.

b) Critério:

A modalidade de pregão se aplica apenas às contratações de bens e serviços comuns: “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado”, conforme arts. 37, § 5.º, e 45, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Segundo dispõe o art. 12, VI, da Lei Estadual nº 15.608/2007, um dos requisitos para licitação de obras e serviços é a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários.

Além disso, na modalidade pregão, a fase interna deve conter obrigatoriamente orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado (art. 49, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007) e o art. 69, III, ‘b’, do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

diploma legal, exige que o edital contenha orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

De acordo com o contido no art. 7.º, § 2.º, III, da Lei nº 8.666/1993:

as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Segundo o mesmo diploma legal, o instrumento convocatório deve indicar, obrigatoriamente, as condições de pagamento, prevendo “cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros” (art. 40, XIV, b).

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993).

De acordo com o art. 76, § 2.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

a exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.** (sem grifo no original).

Quanto ao prazo de vigência do contrato, deve-se observar o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com o art. 10, § 1.º, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, “deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis”.

Finalmente, o art. 40, da Lei Estadual nº 15.608/2007, prevê:

Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

I - fase interna, compreendendo:

[...]

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes;

d) declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[...]

f) parecer jurídico;

g) orçamentos detalhados;

[...]

j) autorização do agente público competente

c) Causa:

Não atendimento ao que determina a legislação vigente quando da elaboração do edital analisado.

d) Efeito:

A ausência do atendimento à legislação quando da elaboração do edital pode levar à apresentação de propostas incoerentes e inadequadas referente ao objeto a ser contratado, passível de gerar prejuízo ao erário.

e) Manifestação da Entidade:

Foi encaminhado o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 13.898 – solicitando manifestação da UNIOESTE quanto à situação verificada.

A entidade apresentou resposta nos seguintes termos:

Com relação ao questionamento do **ponto (1)** afirmou que o termo *complexidade* empregado para justificar a não divisibilidade dos itens teve o objetivo de demonstrar que os serviços a serem prestados devem ser concatenados entre si, sendo que se houvesse duas empresas prestando o serviço, o conjunto objeto da licitação estaria prejudicado, pois são serviços interdependentes. Indicou que o termo *complexidade* teve objetivo de demonstrar tratar-se de serviço específico que contém muitos elementos ou aspectos diversos, com diferentes formas de inter-relação, mas não complexo em termos de execução.

Dessa forma, entendem que é possível licitar o objeto na modalidade pregão. Esclarecem que o objeto já foi licitado na modalidade pregão pela Universidade Estadual de Londrina e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Estado de Minas Gerais (IPMSEG), Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA/ES).

Quanto ao **ponto (2)** a entidade afirmou que excluirá a exigência contida no item 7.8.14 do edital e elaborará planilha de composição de custos com individualização de cada item que compõe o edital.

Acerca do **ponto (3)** a entidade atestou que será elaborado cronograma físico financeiro.

Relativamente ao **ponto (4)** a entidade relatou que anteriormente à publicação do edital foi solicitado ao responsável técnico que justificasse a necessidade da realização de visita técnica, conforme consta na fl.100 do processo. Apontou que a visita técnica visa certificar que a empresa licitante visitou o local onde serão executados os serviços, CME do HUOP, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução do objeto, não podendo posteriormente alegar desconhecimento de eventuais dificuldades.

Informou que a empresa contratada deverá fornecer equipamentos, prestar serviços de manutenção, calibração e qualificação dos equipamentos (Anexo III – Termo de referência) ofertados pela contratada, dos existentes na instituição e daqueles que vierem a ser adquiridos pela contratante para substituição ou melhoria do parque de máquinas; deverá fornecer *hardwares*, *softwares* e licenças para o processo de rastreabilidade e gestão do processo informatizado; deverá fornecer insumos, equipamentos de proteção individual e análise laboratorial da qualidade da água garantindo a segurança e qualidade do processo; além de equipe técnica residente para acompanhar, corrigir fluxos e orientar a execução dos serviços.

Nesse sentido, questionou que dado detalhamento do objeto, dos processos a serem executados e do investimento a ser planejado e mensurado para elaboração da proposta, como poderia a administração dispensar a visita técnica? Entendeu que dispensar a visita técnica contribui para a formulação inadequada da proposta e, sabidamente, propostas mal elaboradas são a principal causa de rescisões e revisões contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Com relação ao **ponto (5)** a entidade afirmou que o edital será alterado com a solicitação de atestado de capacidade técnica das parcelas de maior relevância,

Quanto ao **ponto (6)** a entidade alegou que será incluído na minuta do edital que o prazo de vigência do contrato será contado a partir da publicação do seu resumo na imprensa oficial.

Em pertinência ao **ponto (7)** a entidade apontou que, após análise dos questionamentos, o processo será remetido ao Setor de Compras a fim de suprir os apontamentos do Tribunal de Contas. Salientou a especificidade do processo em questão e devido a isso, optou por uma análise mais aprofundada, embasada nos apontamentos apresentados pelo Tribunal de Contas.

Quanto ao **ponto (8)** a entidade aduziu que, os percentuais são padrão de todos os editais, mas que solicitarão uma revisão jurídica e da Direção Administrativa dos percentuais.

Em relação ao **ponto (9)** a entidade informou que passará a incluir no extrato de publicação do edital o valor total das licitações.

Finalmente, em resposta ao **ponto (10)** a entidade informou que quando o processo foi digitalizado ainda não havia tramitado para autorizações quanto a publicação do edital e no momento de disponibilizar o edital, por um erro, não foram digitalizados os documentos de autorização e incluídos no arquivo, sendo que encaminharam em anexos tais documentos, bem como já disponibilizaram no site de licitações do HUOP.

A entidade informou ainda que, em razão dos pontos indicados no APA nº 14.011, providenciará suspensão do certame para realizar as adequações necessárias e posterior republicação do edital.

Afirmou, também, que o processo retornará à equipe técnica para adequações no termo de referência e que serão realizadas novas cotações de preços, para atendimento às recomendações contidas no presente Apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

f) Análise da Manifestação da Entidade:

Após análise dos argumentos apresentados pela UNIOESTE, seguem as conclusões da equipe de fiscalização quanto aos apontamentos feitos por esta Inspeção de Controle.

Com relação ao **ponto (1)** a justificativa da entidade não pode ser acatada, uma vez que a complexidade do objeto fica explícita inclusive em trechos extraídos da resposta da entidade ao item 4 deste mesmo APA, feita nos seguintes termos: “Neste sentido, dado detalhamento do objeto, dos processos a serem executados e do investimento a ser planejado e mensurado para elaboração da proposta, como poderia a administração dispensar a visita técnica?”

Ademais, neste ponto reforça-se a contrariedade entre a declaração da entidade licitante do laborioso processo para a elaboração de proposta ao certame e do prazo de um dia disponibilizado na fase interna para os potenciais fornecedores encaminharem orçamento para a formação do preço. Tal ponto foi tratado individualmente no item 7 do presente APA.

Aponta-se ainda, a diversidade de áreas envolvidas nesta mesma contratação (TI, Análises Laboratoriais, Cessão de mão de Obra, Fornecimento de Equipamentos) e se tal não bastasse, a defesa da utilização do Pregão para o certame telado estaria ainda mais prejudicada pelo exíguo prazo entre a publicação do edital e a abertura do certame (08 dias úteis). Não há nessa modalidade licitatória tempo hábil para que os eventuais interessados possam receber o edital e se preparar adequadamente para esta licitação.

Quanto ao **ponto (2)**, face à suspensão do certame, bem como o comprometimento da entidade com a adequação do edital, opina-se pela abertura de monitoramento para verificação do atendimento deste apontamento.

Acerca do **ponto (3)**, face à suspensão do certame, bem como o comprometimento da entidade com a adequação do edital, opina-se pela abertura de monitoramento para verificação do atendimento deste apontamento.

Em relação ao **ponto (4)**, a visita técnica, via de regra, deve ser facultativa, sendo obrigatória apenas em casos muito especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Desta feita, conforme apontado no APA, caso seja mantida a imperatividade da visita técnica deve a entidade licitante fundamentar adequadamente a exigência no novo edital a ser publicado.

Face à suspensão do certame, opina-se pela abertura de monitoramento para verificação do atendimento deste apontamento.

Com relação ao **ponto (5)**, face à suspensão do certame, opina-se pela abertura de monitoramento para verificação do atendimento deste apontamento.

Quanto ao **ponto (6)**, como houve a suspensão do certame, opina-se pela abertura de monitoramento para verificação do atendimento deste apontamento.

Quanto ao **ponto (7)**, como houve a suspensão do certame, opina-se pela abertura de monitoramento para verificação do atendimento deste apontamento.

Quanto ao **ponto (8)**, a justificativa apresentada pela entidade não pode ser acatada, visto que um dos objetivos da previsão de sanções nos contratos administrativos é o efeito preventivo, incentivando que as partes cumpram as obrigações disciplinadas no instrumento contratual. Certamente, este efeito é melhor atingido quanto maior a clareza acerca de quais comportamentos ensejam descumprimento dessas obrigações.

Assim sendo as multas devem ser estipuladas de acordo com as cláusulas do contrato, sendo que multas exorbitantes, tornam-se inócuas posto que inexequíveis pela administração ante a inviabilidade da aplicação das sanções.

Dessa maneira, é recomendável que a entidade licitante, especialmente nos contratos de prestações continuadas especifique de maneira mais detalhada e de acordo com as particularidades do objeto quais as hipóteses de descumprimento contratual e as respectivas sanções.

Quanto ao **ponto (9)**, não obstante a concordância da entidade no cumprimento da obrigação de indicar o valor total da licitação no extrato de publicação do edital, é possível perquirir que essa prática é reiterada nos diversos *campus* da UNIOESTE, desta feita, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO ao Magnífico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Reitor para o atendimento desta obrigação em todas as estruturas e *campi* da UNIOESTE que operacionalizam licitações.

Quanto ao **ponto (10)**, no arquivo anexo contendo a fase interna da licitação, não foi possível encontrar os documentos relativos ao artigo 40 da Lei 15.608/2007, relacionados:

- declaração do ordenador da despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, (alínea “d”);
- parecer jurídico (alínea “f”);
- orçamentos detalhados (alínea “g”);
- autorização do agente público competente (alínea “j”).

Ante a ausência de remessa dos documentos indispensáveis à correta tramitação do processo licitatório, não se considera regularizado o presente item.

Face à suspensão do certame, bem como o comprometimento da entidade com a adequação do edital, opina-se pela abertura de monitoramento para verificação do atendimento às recomendações abertas no APA nº 13.898.

g) Recomendações:

Diante do exposto, RECOMENDA-SE:

- 1) Que a Entidade não adote a modalidade pregão na presente licitação, em virtude de afrontar expressamente o contido nos arts. 37, § 5.º, e 45, *caput*, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007;
- 2) Que a Entidade, caso seja excepcionalmente mantida a exigência de visita técnica obrigatória, fundamente e demonstre tecnicamente no novo edital a ser publicado a indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (Acórdão nº 906/2012 – Plenário TCU);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

- 3) Que a Entidade, especialmente nos contratos de prestações continuadas, especifique de maneira mais detalhada e de acordo com as particularidades do objeto quais as hipóteses de descumprimento contratual e as respectivas sanções, estabelecendo-se percentuais de multa razoáveis e proporcionais, com o intuito de viabilizar penalização futura e não afugentar eventuais interessados em participar da licitação;
- 4) Que a Entidade passe a constar o valor máximo de suas licitações nos avisos de publicação realizados por todos os *Campi*, em razão de ser informação relevante para ampliar a competitividade e, conseqüentemente, melhorar as propostas ofertadas para a administração pública;
- 5) Que a Entidade, ante a ausência de remessa dos documentos solicitados e considerados indispensáveis para a correta tramitação do processo licitatório, verifique em todos os procedimentos a observância do contido no art. 40, da Lei Estadual nº 15.608/2007, disponibilizando a documentação correlata em seu sítio eletrônico.

Tendo em vista que alguns apontamentos já foram feitos em editais de outros *Campi*, ainda que as licitações sejam realizadas de forma descentralizada, alerta-se para que as recomendações feitas por esta Inspeção de Controle sejam comunicadas a todos os *Campi* da UNIOESTE.

Ressalta-se que o não atendimento às Recomendações em futuros procedimentos licitatórios também poderá tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Respeitosamente,


MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO
Inspetor de Controle
Matrícula 51.094-7